



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 545-20.2016.6.21.0001**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS (1ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –  
CANDIDATO – CARGO VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE  
CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – REPRESENTAÇÃO OU AIJE  
JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL

**Recorrente:** CASSIO DE JESUS TROGILDO

**Recorrida:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

### **PARECER**

***RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –  
CANDIDATO – CARGO VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO  
DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – REPRESENTAÇÃO OU AIJE  
JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL.***

***O decisum recorrido, ao cassar o mandato do recorrente, colide frontalmente com o que decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, que acolheu a pretensão recursal do então candidato, e deferiu o seu pedido de registro de candidatura para as eleições de 2016, calcada no entendimento de que o ora recorrente estava protegido pela de decisão da Corte Superior Eleitoral que determinou a suspensão dos efeitos da cassação do mandato e da inelegibilidade decorrentes do aresto dessa Corte Eleitoral prolatado quando do julgamento do recurso interposto na AIJE 785-53/RS.***

***O recorrente teve sua candidatura legitimada pela decisão do Tribunal Superior Eleitoral, embora impugnada e com decisão de duas instâncias favoráveis ao pleito impugnatório, não podendo ele ser sancionado com a cassação do mandato neste e em razão deste processo.***

***Pelo provimento do recurso.***

I – Relato

Trata-se de recurso tendente à reforma da decisão de fls. 478 a 480 que, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do ora recorrido, visando ao indeferimento do registro de candidatura ao cargo de vereador nas eleições de 2016, determinou a cassação do mandato de CÁSSIO DE JESUS TROGILDO do cargo de vereador do município de Porto Alegre.

Em suas razões (fls. 488/493), o recorrente sustenta que a interlocutória recorrida é *contra legem*, violou a coisa julgada e divergiu da hodierna jurisprudência dos tribunais superiores.

Com contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 497/498), abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – Fundamentação

O recurso é tempestivo, uma vez que interposto no tríduo legal<sup>1</sup>, bem como estão preenchidos os demais pressupostos, dentre estes os de interesse, legitimidade e adequação.

Quanto à pretensão recursal, tem-se que é de ser acolhida.

Para análise do acerto ou desacerto da decisão recorrida, precisamos delimitar os atuais efeitos decorrentes do que decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento, em grau recursal, das pretensões deduzidas na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – 785-53/RS e na Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC, apresentada no presente processo – RCAND nº 545-20.

Na Superior Instância, a AIJE 785-53/RS, teve a seguinte decisão, cuja ementa, na parte que nos interessa, ora se transcreve:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. RÉUNIÃO PÚBLICA. LICITUDE DA PROVA. PROVAS ROBUSTAS. GRAVIDADE RECONHECIDA. DESPROVIMENTO. (...) 2. Mérito 4. A Corte Regional, em minuciosa e soberana análise acerca dos fatos e provas carreados aos autos, consignou estarem caracterizados o abuso

---

<sup>1</sup>Art. 258 do Código Eleitoral: Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do poder econômico e político com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa. 5. O abuso ficou caracterizado por meio da utilização da máquina administrativa em favor da candidatura do primeiro recorrente, com participação direta do então Secretário de Obras (segundo recorrente), responsável por determinar e direcionar os recursos públicos - maquinário, material e servidores municipais - de modo a incutir nos eleitores a ideia de que o candidato mereceria a retribuição em votos daquela comunidade pelas ações cumpridas, o que ensejou o desequilíbrio da disputa para o cargo de vereador. Tais práticas, aliadas à divulgação de propaganda eleitoral nos locais beneficiados, evidenciaram os abusos do poder político e econômico a justificar as reprimendas infligidas a ambos os recorrentes. 6. Para reverter as conclusões adotadas pela Corte Regional, seria necessário incursionar sobre elementos fático-probatórios dos autos e redimensioná-los, providência inviável nesta seara recursal, a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE. 7. Recurso especial a que se nega provimento. Ação Cautelar nº 622-22 e respectivo agravo regimental, e Reclamação nº 512-52, vinculadas a este processo, prejudicadas.

(Recurso Especial Eleitoral nº 78553, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/11/2018)

Do que se depreende ter a Corte Superior mantido a decisão desse colendo Regional que determinou a cassação do diploma do ora recorrido e declarou sua inelegibilidade, julgando prejudicadas as medidas garantidoras da suspensão dos efeitos, tanto da cassação quanto da inelegibilidade do mesmo, que foram prolatadas na Ação Cautelar nº 622-22 e respectivo agravo regimental, e Reclamação nº 512-52, vinculadas ao feito em que processada a AIJE. Embora opostos aclaratórios, estes foram rejeitados, observando-se o trânsito em julgado em 20/03/2019, conforme se conclui da análise do andamento do recurso acessível no site do TSE.

Por sua vez, a decisão ora recorrida, determinando a cassação do mandato da parte recorrente, foi proferida no bojo de uma Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC, apresentada no presente processo – RCAND nº 545-20 - visando ao indeferimento do registro de candidatura do requerido ao cargo de Vereador nas eleições de 2016.

A AIRC foi proposta com fundamento no aresto desse Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a sentença de cassação do diploma e declaração de inelegibilidade do então impugnado, e ora recorrente, quando do julgamento do recurso interposto na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – 785-53/RS - onde cassado o diploma do vereador eleito nas eleições de 2012 (fls. 163/168), restando confirmada por esse Tribunal Regional Eleitoral (fls. 217/221). No entanto, reportado aresto restou suspenso por liminares concedidas pelo TSE na AC 622-22/RS e na Reclamação 51252. Por decisão singular do Ministro Relator do Resp 545-20 (fls. 292/303), proferida na data de 09/12/2016, restou reconhecida a subsistência da decisão liminar na AC 622-22/RS e reconhecida a suspensão de todas as sanções



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constantes da decisão condenatória proferida nos autos da AIJE 785-53/RS, e da inelegibilidade dela oriunda, deferindo-se o pedido de registro de candidatura do então e ora recorrente.

Interposto Agravo Regimental (fls. 306 e ss.), **sobreveio acórdão do TSE** (fls. 325 e ss.), prolatado na data de 11 de setembro de 2018, negando provimento ao mesmo, **mantendo o deferimento do pedido de registro de candidatura do ora recorrente nas eleições de 2016, cujo aresto teve o trânsito em julgado na data de 05/04/2019.**

Segue a ementa de reportado acórdão:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. DECISÃO COLEGIADA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLLTICO E ECONÔMICO. PLEITO DE 2012. INELEGIBILIDADE. LC N° 64/90, ART. 1º, I, d. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. PODER GERAL DE CAUTELA. DESPROVIMENTO.1. In casu, o TRE/RS manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura do agravado, ao fundamento de que as liminares por ele obtidas no TSE na AC no 622-22/RS e na Rcl no 512-52/RS não teriam o condão de suspender os efeitos do acórdão regional, e, por conseguinte, não teria sido elidida a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC n° 64/90. 2. Segundo o disposto na Súmula n° 44/TSE, a regra insculpida no art. 26-C da LC n° 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo CPC. Na espécie, a tutela concedida nos autos da AC n° 622-22/RS atribuiu suspensivo amplo ao Recurso Especial no 785-53/RS e afastou todos os efeitos da decisão condenatória, inclusive a sanção de inelegibilidade, razão pela qual o registro de candidatura deve ser deferido.3. Agravo Regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral n° 54520, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 01/04/2019, Página 63/64)

Como se percebe do que decidido pela Corte Superior Eleitoral, deu-se provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente, deferindo seu registro de candidatura, fato esse que legitimou sua participação no pleito eleitoral de 2016, como candidato à reeleição à vereança que disputou.

A referência aos principais eventos decisórios prolatados na presente AIRC, em que interposto o recurso ora sob análise, bem como na AIJE 785-53/RS, fez-se necessária para melhor se poder analisar o acerto ou desacerto da decisão recorrida.

Já de plano é possível concluir-se que não se sustenta a determinação de cassação do mandato do recorrente referente às eleições de 2016, sob o fundamento da inelegibilidade do ora recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso porque **o *decisum* recorrido colide frontalmente com o que decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral**, que acolheu a pretensão recursal do então candidato, e deferiu o seu pedido de registro de candidatura para as eleições de 2016, calcada no entendimento de que o ora recorrente estava protegido pela decisão da Corte Superior Eleitoral que determinou a suspensão dos efeitos da cassação do mandato e da inelegibilidade decorrentes do aresto dessa Corte Eleitoral prolatado quando do julgamento do recurso interposto na AIJE 785-53/RS.

Diferente seria a situação se aquela Corte Superior tivesse mantido o indeferimento do registro de candidatura do recorrente, assim como o fizeram o Juízo de Primeira Instância e essa Corte Regional. Mas não é o caso.

**Em resumo, o recorrente teve sua candidatura legitimada pela decisão do Tribunal Superior Eleitoral, embora impugnada e com decisão de duas instâncias favoráveis ao pleito impugnatório, não podendo ele ser sancionado com a cassação do mandato neste e em razão deste processo.**

Assim, afastada qualquer consequência sancionatória ao recorrido em decorrência da AIRC ajuizada no presente processo, resta, examinar-se os efeitos advindos ao mandato ora exercido pelo recorrente em razão do que decidido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – 785-53/RS, uma vez que eleito no pleito de 2016.

A esse respeito, assim fundamentou a decisão recorrida:

“Note-se que, no caso concreto, a inelegibilidade do candidato já estava declarada desde a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, proferida em 2013 (380/420), e confirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral em 2018. Tão somente os efeitos dessa decisão estavam suspensos, em decorrência de decisão do próprio TSE e que hoje não mais subsiste, posto que  
que revogada.

Em apertada síntese, é possível afirmar-se que o interessado somente conseguiu concorrer em 2016 porque havia uma medida liminar outorgada pelo TSE referente ao seu registro de 2012, que se estendeu para autorizar o registro de 2016.

Não bastasse, há a previsão do art. 15, da LC 64/90, que autoriza a declaração de nulidade do diploma quando do trânsito em julgado da decisão que declara a inelegibilidade:

“Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. [...]”

Por conseguinte, negar a possibilidade de se cassar o mandato de candidato inelegível em sede de Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura seria tornar absolutamente inócua a decisão que o declarou inelegível, prestigiando a conduta daqueles se utilizam de meios procrastinatórios do trânsito em julgado.

Desse modo, a manutenção do réu no exercício do mandato cujas eleições foram as de 2016, não se coaduna com as inovações implementadas na legislação eleitoral e que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

visam a manutenção apenas de candidatos ficha limpa. Aliás, esperar somente as eleições de 2020, quando nem se sabe se ele teria intenção de concorrer, para se reconhecer a inelegibilidade (fato futuro e incerto) seria agir de forma contra a *mens lege* eleitoral.”

Embora coerente o raciocínio à primeira vista, tal não pode ser aplicado à situação do ora recorrente por uma razão muito simples: o mandato ao qual direcionado o pleito de cassação do diploma por parte de AIJE 785-53/RS já se encerrou em 2016, não se podendo estender ao mandato sucessivo, tendo presente o princípio da independência dos mandatos. Do que se conclui que a decisão de cassação de mandato ora recorrida, também não se sustenta como base no que decidido na AIJE ora referida.

Por sua vez, o que disposto no art. 15, da LC 64/90, referido no trecho da decisão recorrida acima reproduzido, somente poderia ser aplicado acaso a Corte Superior Eleitoral tivesse mantido o indeferimento do registro de candidatura do recorrente, assim como o fizeram o Juízo de Primeira Instância e essa Corte Regional. Mas não é o caso.

Ancorado nesses fundamentos, tenho que deve ser acolhida a pretensão recursal.

### III - Conclusão

Diante do exposto, o Ministério Público Federal, por seu Procurador Regional Eleitoral, manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 26 de julho de 2019.

Luiz Carlos Weber,  
Procurador Regional Eleitoral